



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 437, DE 2017
(Do Sr. José Nunes)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os fins que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-15/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §4º à redação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 14

§4º A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do *caput*, ou aquelas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de no máximo 2 (dois) anos contados da sua instituição."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 14, estabelece normas a respeito da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, porém silencia a respeito da duração da renúncia das receitas tributárias, impondo aos entes mais frágeis da federação, como é o caso dos médios e pequenos municípios brasileiros, os quais já convivem dia a dia com a escassez de receitas próprias como também em relação a redução dos repasses relativos as repartições das receitas tributárias.

Vejamos como exemplo o caso das isenções e descontos no IPI que têm sido repetidas vezes adotadas pelo Governo Federal, através da edição de medidas provisórias e influenciando negativamente as receitas dos municípios, reduzindo drasticamente os repasses ao Fundo de Participação dos Municípios, já que esses entes têm no FPM uma de suas principais receitas juntamente com os repasses do Imposto de Renda e do ICMS. Isso é o que chamo de fazer cortesia com o chapéu alheio!

Dessa forma, necessária a adoção de clausula que estabeleça um prazo limite para o término das renúncias de receitas que ora se propõe.

Assim, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

JOSÉ NUNES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO